



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	tbl.
	Rubrica

Processo : 10469.000990/95-95

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.229

Recurso : 98.327

Recorrente : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.

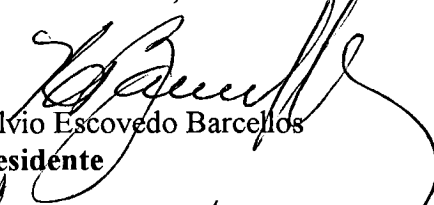
Recorrida : DRJ em Recife - PE

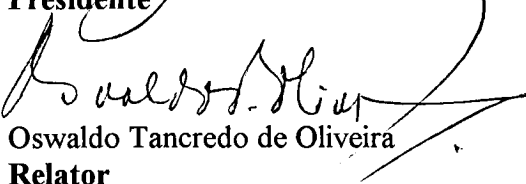
IPI - INCENTIVO FISCAL DA LEI Nº 8.402/92 - Desatendida a condição essencial estabelecida no Decreto nº 541/92, que a regulamentou, com plena delegação legal, qual seja, o de prévia aprovação do plano de exportação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.000990/95-95

Acórdão : 202-08.229

Recurso : 98.327

Recorrente : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.

RELATÓRIO

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" anexa ao auto de infração e que instrui essa peça, o seu autor capitula a irregularidade como "Descumprimento das condições da suspensão pelo recebedor do produto".

Na descrição dessa infração, diz que, conforme Representação Fiscal de fls. 03, a Sacoplast deu saída de 240.000 sacos com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para a Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda., conforme notas fiscais que identifica pelos seus números e datas, em 01.07.93, 09.07.93 e 20.07.93.

Tendo em vista que a saída de tais embalagens do estabelecimento industrial com suspensão do imposto está condicionada a prévia aprovação do Plano de Exportação (art. 2º do Decreto nº 541/92), o que veio a ocorrer somente em 17.08.93, conforme processo que identifica (documento anexo por cópia às fls. 07), ficou caracterizado o descumprimento das exigências estabelecidas para a suspensão do tributo, devendo, portanto, ser o imposto recolhido com os acréscimos legais, uma vez que as vendas efetuadas para a Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda. (adquirente dos sacos) ocorreram no período de 16.06.93 a 11.08.93, antes, portanto, da aprovação do Plano de Exportação e das compras iniciais dos produtos adquiridos com suspensão do IPI.

Ainda de acordo com a Representação Fiscal de fls. 14, a Sacoplast deu saída, no ano de 1994, a 400.000 sacos trançados para embalagem de açúcar com suspensão do IPI, para a mesma Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda., conforme notas fiscais que são identificadas pelos números e respectivas datas.

Considerando que a saída das embalagens do estabelecimento industrial com suspensão do IPI está condicionada a prévia aprovação do Plano de Exportação, e que o referido plano apresentado pela adquirente das embalagens (processo identificado) foi indeferido (fls. 24), ficou caracterizado o descumprimento das exigências estabelecidas para a suspensão do tributo, devendo, portanto, ser o imposto recolhido, com os acréscimos legais.



Processo : 10469.000990/95-95

Acórdão : 202-08.229

Segue-se a relação das remessas acima referidas, respectivas datas e valores e o enquadramento legal da infração apontada, com enunciação dos dispositivos do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e Instrução Normativa DpRF nº 84/92.

No Auto de Infração de fls. 52 é formalizada a exigência do crédito tributário, com discriminação dos valores que o compõem (imposto, juros de mora e multa proporcional), com anexação dos demonstrativos do referido crédito e intimação para seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, alega a impugnante, em síntese e substância, que não pode prosperar a autuação, sob pena de ser dado primazia ao controle da atividade conferida ao Poder Executivo, em detrimento da finalidade maior atingida com supedâneo na legislação de regência.

Invoca, então, o Decreto nº 541/92, fundamento da autuação, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.402/92, que restabeleceu o incentivo fiscal de que se trata.

Esse dispositivo atribui às compras internas com o fim exclusivo de Exportação "o mesmo regime de tratamento fiscal que as importações desoneradas com o fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de Draw-back".

Tal é o preceito que deve ser observado.

Não cabe ao Poder Executivo, a pretexto de regulamentar a norma, impor restrições em prejuízo da finalidade maior, que é o estímulo às exportações.

Invocando a descrição dos fatos constante da ação fiscal, alega que cada um dos sacos recebidos com suspensão do imposto "vieram a ser devidamente exportados", submetida a operação a todo o processo de liberação.

Depois, passa a discriminar todos os processos de exportação relativos ao total dos sacos assim adquiridos, com identificação dos respectivos registros de exportação.

Diz mais que, comprovadas as exportações dos produtos adquiridos, aperfeiçoado fica, sob todos os aspectos, o aproveitamento da isenção, cujo pré-requisito, nos termos da Lei nº 8.402/92, é unicamente a citada exportação.

Quanto à não aprovação dos planos, alegada pela fiscalização, diz que o primeiro processo (referente aos 240.000 sacos) foi protocolizado em 18.06.93 e o segundo (o restante), em 11.04.94, ambos, como dito no auto de infração, bastante anteriores às exportações.



Processo : 10469.000990/95-95

Acórdão : 202-08.229

Diz que a demora na aprovação dos citados planos não pode ser suficiente para inviabilizar o fluxo normal das atividades mercantis da empresa adquirente/exportadora, até porque, a oportunidade de venda não se sucede com tanta frequência.

Acrescenta que o mais importante é que houve a exportação dos produtos adquiridos, regularmente feita, nos termos da lei instituidora da suspensão tributária.

Agrega que o controle do Poder Executivo nas concessões fiscais "deve ser relegado a segundo plano, nas hipóteses em que, ao final do processo, se constata não haver o contribuinte se afastado da condição principal: a aquisição interna para posterior exportação".

Com essas alegações, pede a improcedência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, invoca e transcreve, na parte que diz respeito aos fatos de que estamos tratando, a Lei nº 8.402/92, conforme leio, como se aqui transcrito fosse, bem como o Decreto nº 541, de 26.05.92, que também leio.

(Segue-se a leitura dos dispositivos em questão).

Analisando dita legislação, diz que, relativamente ao argumento da impugnante, quanto à validade do Decreto nº 541/92, pode-se verificar que não faz sentido tal argumento, uma vez que não existe nenhuma disposição constitucional ou legal em vigor que tenha sido infringida pelo mencionado decreto.

Quanto à invocação de que a exportação seria o único requisito necessário ao aproveitamento da suspensão, verifica-se que tal argumento não corresponde ao que diz o citado Decreto nº 541/92, pois, em seu art. 2º, condiciona tal suspensão à aprovação prévia do Secretário da Fazenda Nacional.

Finalmente, quanto à alegação de que as exportações teriam se realizado e posteriormente às datas da protocolização dos pedidos de aprovação do plano, tal alegação não corresponde ao que exige o citado decreto, que condiciona o direito a suspensão "à prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, conforme transcrito anteriormente, e não à simples protocolização do processo formalizador do pedido".

Em face dessas considerações, julga procedente a ação fiscal e confirma a exigência do crédito tributário.

Inconformada, a atuada apela tempestivamente para este Conselho, desenvolvendo a argumentação que sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.000990/95-95
Acórdão : 202-08.229

Entende que a decisão deve ser reformada, visto que não analisou a questão sob os aspectos avocados pela recorrente, sem considerar os argumentos jurídicos invocados, nada mais fez do que "emprender uma interpretação sistemática do caso posto".

Começando por invocar o art. 3º da Lei nº 8.402/92, o qual transcreve, e que instituiu o incentivo em questão, a recorrente, a partir daí, reitera, em todos os seus termos, a argumentação desenvolvida na impugnação, a qual já retratamos, em resumo, para o Colegiado.

Entende que as condições estabelecidas no Decreto nº 541/92 extravazam os limites da lei, que o Poder Executivo, na sua regulamentação, foi além da lei e que, afinal, todo o açúcar para o qual se destinavam as sacas foi exportado, o que vem a atender os objetivos da lei.

No que diz respeito às remessas antes da aprovação do plano e aquelas referentes ao plano não aprovado (que são as remessas em litígio), diz que a demora na aprovação dos processos "não pode nem deve ser suficiente a inviabilizar o fluxo normal das atividades mercantis da empresa adquirente/exportadora, até porque as oportunidades de venda não se sucedem com tanta frequência, sendo contrário ao bom senso perderem-se negócios contratados, por fato alheio à vontade da empresa, cuja saúde patrimonial depende exclusivamente da realização de tais operações".

Pede a insubsistência do auto de infração e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.000990/95-95
Acórdão : 202-08.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, fundou-se a decisão recorrida no fato de não ter a recorrente atendido a condição estabelecida no Decreto nº 541/92, de prévia aprovação do plano de exportação elaborado pela empresa exportadora, fato que comprovadamente ocorreu no caso dos autos.

A alegação da recorrente é de que o Decreto nº 541/92 estabelece condições não previstas na lei e de que as exportações foram realizadas.

Na verdade, a Lei nº 8.402/92, que restabeleceu, entre outros, o incentivo de que se trata, cometeu ao Poder Executivo, no seu art. 3º, § 1º, "a adoção de medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo".

Fixou ditas medidas o Decreto nº 541/92, entre elas, a constante do seu artigo 2º, o qual subordina o gozo dos incentivos "à prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI."

Ora, sem dúvida, trata-se de condição essencial para o gozo dos incentivos, e imposta pelo Poder Executivo no pleno exercício dos poderes delegados pela lei.

E está comprovado nos autos que a recorrente não atendeu dita condição. No primeiro caso, deu saída aos produtos com suspensão antes da aprovação do plano; da mesma forma quanto ao segundo caso, com a agravante de que, neste último, o plano foi indeferido.

Assim sendo, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA